

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República *in fine* assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de:

1) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada nesta Capital por sua Procuradoria (Advocacia-Geral da União no Piauí), na Rua Coelho Rodrigues, 2389, Centro, Teresina/PI;

2) **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA**, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, podendo ser citada nesta Capital, na Av. Frei Serafim, 1929, Centro, Teresina/PI;

3) **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citação, através da sua Procuradoria-Geral, na Av. Senador Arêa Leão, 1650, Bairro Jôquei Clube, Teresina/PI;

pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

1. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001161/2005-34 (autos em anexo), com base em representação formulada pelo GRUPO MATIZES, entidade da sociedade civil defensora dos direitos humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros.

Segundo consta da referida representação, vários homossexuais relataram seu desapontamento em não poderem doar sangue no Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI, uma vez que, na entrevista feita antes do processo de doação, a intimidade do eventual doador é devassada, visando identificar a orientação sexual deste e, caso se constate tratar-se de um homossexual, há o impedimento de proceder à doação.

Tal comportamento do HEMOPI foi baseada na Resolução–RDC nº 153, de 14 de Junho de 2004, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, que *“Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea”*.

A referida Resolução traz, no item 3.5.2.7.2-Situações de Risco Acrescido, o seguinte conteúdo:

“B.5.2.7.2 - Situações de Risco Acrescido

(...)

d) Serão inabilitados por um ano, como doadores de sangue ou hemocomponentes, os candidatos que nos 12 meses precedentes tenham sido expostos a uma das situações abaixo:

(...)

Homens que tiveram relações sexuais com outros homens e ou as parceiras sexuais destes”.

A Representação informa que a Resolução nº 153/2004 excluiu os gays da doação de sangue e que, a despeito de resguardar a saúde daqueles que recebem transfusão de sangue, evitando que estes venham a se infectar, a ANVISA patrocinou uma discriminação gratuita, não só contra homossexuais masculinos (gays), mas contra todos aqueles que, mesmo não tendo identidade de gays, fazem sexo com estes (bissexuais, michês, garotos de programa etc). Afirma ainda a Representação que essa proibição desrespeita os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º da Constituição Federal e atenta contra o princípio da razoabilidade, uma vez que os hemocentros do Brasil convivem diariamente com escassez de bolsas de sangue em seus bancos e que o sangue, antes de ser usado, passa por um rigoroso processo de testagem, com o fito de aferir sua qualidade.

Analisando criteriosamente os fatos narrados na representação, observamos que o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI, órgão da Administração Pública Estadual responsável pelas políticas do sangue no Piauí, bem como por todo sangue coletado e transfundido no Estado, proíbe os homossexuais masculinos (gays) da doação de sangue, com base na Resolução nº 153/2004, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Essa Resolução impede, por um ano, os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens ou às parceiras sexuais destes” a possibilidade de serem doadores de sangue.

Dos fatos depreende-se que vedar a doação de sangue por homossexuais, mais do que uma forma disfarçada de discriminação e preconceito, constitui flagrante inconstitucionalidade.

A Constituição Federal garante tanto o direito à vida (art. 5º), como o direito à saúde (art. 6º), dizendo, no art. 196, com todas as letras: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Para tornar efetiva essa obrigação do Estado, existe o Ministério da Saúde e a ANVISA, que editam normas e fazem campanhas conclamando o povo à solidariedade e à doação de sangue, tendo todos os brasileiros não só o dever de serem cidadãos, mas também o direito de exercer a cidadania doando sangue.

Porém, de maneira paradoxal, a ANVISA, através da Resolução nº 153/2004, impede os gays e bissexuais de serem doadores de sangue.

No texto do item há a explicação de que serão inabilitados por um ano os candidatos a doadores de sangue que tiveram relação sexual com outros homens nos últimos doze meses. Destarte, neste prazo, o possível doador não poderia ter mais nenhuma

outra relação homossexual. Em outras palavras, a pessoa teria que deixar de ser homossexual para que pudesse doar sangue.

Ressalte-se que de há muito caiu o mito de os homossexuais serem os responsáveis pela transmissão do vírus do HIV. Segundo as últimas estatísticas, pela forma com a AIDS se alastra, por exemplo, entre as mulheres e os idosos, não mais se pode falar em grupos de risco. Se for se pensar em números, todas as pessoas sexualmente ativas se encontrariam em “situação de risco acrescido”, para usar a linguagem da Resolução.

Ademais, antes da utilização, o sangue é submetido a todos os testes possíveis, não se justificando a verdadeira devassa feita à vida pessoal do candidato à doação, até porque inexistente qualquer risco ao receptor, que só irá receber sangue submetido a rigoroso controle de qualidade.

Importante frisar que, como o direito à privacidade e à intimidade dispõe de proteção constitucional (art. 5º, X), é possível ao candidato à doação omitir dita informação, fato que não gera qualquer responsabilidade, nem civil nem penal. No entanto, obrigar alguém a fazer uso desse subterfúgio configura profundo desrespeito à dignidade de quem se dispõe a auxiliar seu semelhante doando-lhe o seu sangue.

A Resolução nº 153/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA exclui potenciais doadores de sangue por causa de sua opção sexual. Ao doar sangue voluntariamente, o homossexual é submetido a uma entrevista detalhada sobre seu estilo de vida e sobre sua orientação sexual. A única forma dos homossexuais continuarem a doar sangue é mentir sobre sua opção sexual.

A proibição contida na Resolução precisa ser cessada e o foco do questionário, revisado. A resolução permite que um heterossexual seja aceito como doador, ainda que tenha feito sexo sem proteção, enquanto um homossexual que tenha um parceiro fixo e use preservativo seja proibido de doar.

A exclusão dos homossexuais e bissexuais como doadores de sangue representa um equívoco discriminatório sem respaldo científico, que atenta contra os princípios da Constituição Federal e que contribui para a redução dos estoques dos bancos de sangue.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para propositura da presente *actio* está prevista no art. 127 da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

De outra parte, o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, estabelece como função institucional do Parquet:

“II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”.

No que diz de perto com o objeto desta ação, a atuação do Ministério Público ao pugnar que os homossexuais e bissexuais possam doar sangue, cessando o caráter discriminatório da Resolução nº 153/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, e a determinação ao Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI para coletar o sangue dos homossexuais e a proibição de se fazer perguntas, na entrevista feita antes do processo de doação, que visem identificar a orientação sexual do doador, é iniciativa amparada nos princípios constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III); no objetivo constitucional fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I); na vedação de quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV); no primado do princípio da igualdade (artigo 5º, *caput* e inciso I); no direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, X); na máxima eficácia dos direitos fundamentais (artigo 5º, §2º) e nos preceitos constitucionais relativos ao acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e sua relevância pública (artigos 196 e 197).

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Da mesma forma, não há dúvida quanto à legitimidade da União, da

ANVISA e do Estado do Piauí para figurarem no pólo passivo desta Ação Civil Pública.

Com efeito, extrai-se da Constituição Federal que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII), do que decorre que sua atuação a propósito de exercê-la limita-se a estabelecer normas gerais. No exercício desta competência, foi editada a Resolução–RDC nº 153, de 14 de Junho de 2004, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

A legitimidade para figurar no pólo passivo do Estado do Piauí é patente, pois o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI é um órgão da Administração Pública Estadual responsável pelas políticas do sangue no Piauí, bem como por todo sangue coletado e transfundido no Estado.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA e do ESTADO DO PIAUÍ, para que estas sejam compelidas a cessar suas condutas violadoras às normas constitucionais acima referidas, de modo a permitir a doação de sangue por homossexuais, e a vedação de se fazer perguntas em seus questionários relativas à orientação sexual do doador.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.

5. FUNDAMENTOS DA AÇÃO

Esta ação parte de uma premissa normativa inarredável, que por sua vez é condição necessária e suficiente do seu êxito: **o Estado Brasileiro não pode discriminar pessoas em função de sua orientação sexual.** O princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), ilumina incisivamente o respeito incondicional que as instituições estatais devem manter pela moral particular dos indivíduos.

Se a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada como direito fundamental do indivíduo (artigo 5º, inciso X), não pode o Estado Brasileiro, que é democrático e de direito (CF, artigo 1º, caput), querer manipular os comportamentos íntimos dos seres humanos por um sistema de segregação, tratando-os de forma diferente e discriminando-os no seu *status* jurídico apenas em virtude da opção sexual que escolheram para si.

Veja-se que, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Carta Maior, constitui objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, ***sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*** (*princípio da não discriminação*).

Partindo-se dessa premissa normativa fundamental, qual seja, a de que **as pessoas jurídicas estatais não podem discriminar brasileiros em virtude de sua orientação sexual**, deixando-a irradiar sobre a leitura da legislação infraconstitucional e limpando os nossos corações de qualquer preconceito, a procedência da presente ação será inexorável.

As pessoas, no exercício individual de sua liberdade de crença, pensamento e opinião, podem ser particularmente contrárias ao homossexualismo, já que cada um tem o direito de pensar o que bem entender. Contudo, diante do regime normativo albergado pela nossa Constituição Federal de 1988, que marcou posição contra preconceitos, as instituições estatais brasileiras não podem ter outra postura senão dispensar a todos os seus cidadãos igualdade de tratamento, independente do fato de serem ou não homossexuais.

Deve ficar bem claro que o Ministério Público Federal, como instituição propulsora da cidadania e defensora da ordem jurídica, não é contra e nem é a favor do homossexualismo como modo de ser e de viver, nem lhe cabe exercer tal juízo de valor, **mas sim a favor do respeito pelas pessoas e contra as discriminações em virtude da orientação sexual.**

A propósito, cumpre trazer à baila a lição do **eminente Juiz Federal ROGER**

RAUPP RIOS, lançadas em excelente monografia sobre o tema, *verbis*:

“No direito brasileiro, o princípio da igualdade formal, coerente com a vocação universal da norma jurídica, proíbe diferenciações fundadas na orientação sexual, impedindo a restrição a direitos fundada exclusivamente na homossexualidade.”¹

A consagração da inviolabilidade da vida privada como direito fundamental do indivíduo, somada à proibição de discriminações em virtude do sexo, à ausência de religião oficial e ao vetor de dignidade da pessoa humana, tudo isso será fundamental para concluirmos, sem sombra de dúvida, que se impõe ao Estado Brasileiro um dever de abstenção, consistente em não negar direitos com base nos padrões da moral católica, vale dizer, que não se pode discriminar pessoas homossexuais pelo só fato de terem escolhido, como modo de ser e de viver, esta orientação sexual.

O Estado Social e Democrático de Direito, como se enquadra a República Federativa do Brasil, caracteriza-se pelo respeito à diferença e pela tolerância com as minorias, de modo a que todos os seres humanos possam desenvolver suas aptidões pessoais e exercerem, pacificamente, o direito constitucional a ser feliz. **O Estado não foi concebido para criar obstáculos à felicidade dos cidadãos, nem para impor a consagração de um determinado padrão de moral religiosa, ainda que por via indireta – negando direitos.**

Se a heterossexualidade é a orientação sexual da maioria da população brasileira, nem por isso a minoria homossexual deve ser tratada como pecaminosa ou doentia, a ponto de o Estado fazer, como vem fazendo, discriminações gritantes na aquisição de direitos e no *status jurídico* desses indivíduos.

O próprio preâmbulo da Constituição Federal, que serve para orientar a interpretação de todos os seus dispositivos, enfatiza o que o Estado Brasileiro destina-se a assegurar *“a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...).”*

O critério de discriminação é a orientação sexual. Os homossexuais não podem doar

¹ RIOS, Roger Raupp. “O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

sangue e esse direito lhes é negado. Inexoravelmente, portanto, o critério para se permitir a doação de sangue a uns, negando-o a outros, é a orientação sexual das pessoas.

Nisso reside a violação ao princípio da igualdade: o Estado Brasileiro trata os cidadãos de forma diversa **sem que o critério de discriminação esteja apoiado numa relevante razão lógica.** Afinal, o bem jurídico tutelado com essa discriminação é apenas um padrão moral de conduta, alicerçado sobre a idéia preconceituosa de que o homossexualismo encontra-se em “situação de risco acrescido”. O Estado Brasileiro, como pessoa jurídica que não se confunde com suas autoridades, como instituição que deve velar pelo igual tratamento dispensado a seus cidadãos, não pode valer-se de um código de ética moral para discriminá-los. A partir do momento em que vivemos num Estado de Direito, sendo separado de qualquer religião, que preza pelas liberdades individuais, cabe-lhe abrir os braços para o diferente, com tolerância e inclusão.

São irretocáveis as ponderações do Professor Alexandre de Moraes, quando ensina que “O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio poder executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, a obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (...) Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade: limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, as normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. **O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.**”²

Ressalte-se as palavras lúcidas do **eminente Juiz Federal ROGER RAUPP**, em obra já citada:

“A proibição de discriminação em virtude da orientação sexual, engendrada pelo

²Moraes, Alexandre de. “Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral”, São Paulo: Editora Atlas, 2003. Os

grifos em negrito são nossos.

princípio isonômico, ordena que preconceito, desrespeito e intolerância não prevaleçam sobre o princípio fundamental de igualdade, alicerce indispensável para um convívio social que respeite a dignidade de cada ser humano.”

Cumpra salientar que não cabe ao Estado Brasileiro interferir no comportamento humano da sociedade civil com base na sua orientação sexual, querendo impor algum padrão moral de conduta aos particulares. Se o que fazem os particulares não prejudica a ninguém, só os fazem felizes, não cabe ao Estado interferir, discriminando pessoas (em clara violação ao princípio da igualdade) apenas porque não se comportam conforme os padrões morais de conduta ou opções de escolha de vida da maioria.

Quanto ao homossexualismo como doença, acordando para a realidade, desde 1985 o Conselho Federal de Medicina extirpou a homossexualidade do seu catálogo de doenças, comportamento que passou a ser considerado “normal” com a evolução do conhecimento científico.

A concepção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, como consta do preâmbulo da nossa Constituição, **que deve promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação**, sendo esse um dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da CF, não pode incorporar uma leitura preconceituosa, excludente e restritiva do item 3.5.2., da Resolução nº 153/2004.

Importante não se esquecer do regime jurídico normativo estampado na Lei Máxima:

a) que **a cidadania e a dignidade da pessoa humana**, ao lado do **pluralismo político**, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo que o ser humano homossexual é cidadão com os mesmos direitos e merecedor da mesma dignidade que o ser humano heterossexual;

b) que, dentre os objetivos desta mesma República, estão o de construção de **uma sociedade mais livre, justa e solidária**, promovendo o **bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. **4**, sendo que a redação aberta do dispositivo acolhe a vedação à **discriminação por orientação sexual**;

1 Artigo 1º, incisos II, III e V, da Constituição Federal.
o Artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal.

c) que a República Federativa do Brasil caracteriza-se, até mesmo nas suas relações internacionais, pelo princípio da **prevalência dos direitos humanos** e toda a doutrina de proteção aos direitos humanos veda a discriminação em virtude da orientação sexual⁵;

d) **que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade⁶;

e) que são invioláveis a intimidade, **a vida privada, a honra**, e a imagem das pessoas;

f) **que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**, não se concebendo, licitamente, o tratamento diferente e privilegiado em prol do brasileiro heterossexual, com relação ao brasileiro homossexual;

g) que, por tudo isso, retomando a premissa normativa fundamental desta ação, não cabe ao Estado Brasileiro, como instituição pública oficial, discriminar juridicamente as pessoas em virtude da orientação sexual que escolheram para si;

h) que o Estado Brasileiro não pode alicerçar suas práticas administrativas em padrões discriminatórios, querendo impô-los aos cidadãos com a negativa de direitos.

Há que se reconhecer uma esfera, na intimidade privada dos indivíduos, que as instituições oficiais não podem denegrir, **nem por via indireta, negando a aquisição de direitos**.

O Estado Brasileiro não pode pautar a sua conduta, como vem fazendo, pela imposição de restrições descabidas, inexistentes na lei, puramente alicerçadas no preconceito de que os homossexuais fazem parte de “grupos de risco”.

Não é preciso dizer que o Poder Judiciário tem uma elevada responsabilidade social pelo conteúdo de suas decisões. Prova incontestável disso vê-se nesta ação: julgada procedente, o preconceito social diminuirá e a violência gerada pela homofobia também; julgada improcedente, infelizmente, será dada chancela definitiva à voz da exclusão e do preconceito, com a eficácia inerente à autoridade da coisa julgada.

⁵ Artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal.
⁶ Artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Cabe-lhe a importante missão de decidir se aceita a discriminação humana quanto a direito fundamental, inerente à cidadania, tão só em virtude da orientação sexual.

Saiba Vossa Excelência, portanto, que a procedência da presente ação representará uma medida adequada e necessária para a promoção do respeito ao próximo, colaborando concretamente para que vidas humanas sejam salvas, contribuindo para o escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social⁷ Julgada improcedente, fomentará ainda mais a proliferação do preconceito no seio social.

O preâmbulo da CF de 1988, como mensagem inaugural a quem vai tomar um primeiro contato com seu texto, explica que os representantes do povo brasileiro se reuniram em Assembléia Nacional Constituinte *“para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.”*

Já dissemos que essa vedação o viola o princípio da **igualdade**, fazendo preconceituosa distinção entre brasileiros heterossexuais e homossexuais para o fim de doação de sangue, apoiando essa discriminação no fator ilegítimo que é a orientação sexual do ser humano.

Já dissemos que essa vedação viola o princípio da **liberdade** no seu aspecto de liberdade de escolha, já que incita forçosamente as pessoas a escolherem parceiro heterossexual, desestimulando a escolha do homossexualismo como modo de ser e de viver a partir da negativa de direito da cidadania.

Dissemos também que essa vedação viola o valor de **bem-estar** dos indivíduos, constituindo óbice à consagração do direito constitucional à felicidade das pessoas que optaram pela homossexualidade, sem que nenhum benefício individual ou social justifique tamanha restrição.

O Poder Judiciário, como um dos três poderes do Estado, pode ajudar a salvar vidas, diminuindo o preconceito e, conseqüentemente, a homofobia, que é responsável por infundáveis agressões e assassinatos contra pessoas de orientação sexual diversa da padronizada, que é a heterossexual.

. Segundo DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo,

in “Teoria Geral do Processo”. São Paulo: Editora RT, 1996, 12ª Edição.

Uma decisão de procedência contribuirá para termos uma sociedade mais **“fraterna, pluralista e sem preconceitos”**: acabará com uma postura estatal baseada no preconceito pela orientação sexual, ajudando a integrar as pessoas homossexuais ao harmônico convívio social, prestigiando a inclusão, que é própria do amor fraterno, bem como aceitando a diferença, que é própria de uma sociedade pluralista.

A) NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS ORA TUTELADOS, TÍPICAMENTE DIFUSOS.

A presente ação tutela o direito das pessoas indeterminadamente consideradas, difusamente espalhadas pela sociedade, de não sofrerem discriminações indevidas pelo Estado Brasileiro em virtude da orientação sexual que escolheram para si.

Estamos, portanto, diante de um típico interesse ou direito difuso, já que os seus titulares são pessoas indeterminadas, ligadas pela circunstância de fazer parte da população brasileira, sendo indivisível e transindividual. 8

Cabe ao Ministério Público a proteção de direitos difusos, atribuição que lhe fora conferida pela Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

B) DISCRIMINAÇÃO E TUTELA JURISDICIONAL

A causa de pedir fática da presente demanda repousa na negativa dos homossexuais e bissexuais serem doadores de sangue, em clara violação aos princípios da liberdade e igualdade e do princípio da promoção da justiça social e vedação de discriminação. 9. Portanto, ao agir dessa maneira, a União, a ANVISA e o Estado do Piauí incidem em discriminação não autorizada pela Constituição.

. A lei federal 8.078/1990, no seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, traz a seguinte definição de interesses ou

direitos difusos: **“os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e**

ligadas por circunstâncias de fato.”

o Constituição Federal, artigo 5º, *caput* e 3º, IV, da Constituição Federal.

A propósito de atos discriminatórios inconstitucionais, o professor *José Afonso da Silva* identifica duas possíveis situações: naquelas hipóteses em que o ato impõe “obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas”, a solução será a declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório; já naqueles casos em que o ato outorga benefício *legítimo* a pessoas ou grupos, a solução estará precisamente em estender o benefício aos discriminados:

"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.

*Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. **Como então resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso.**" 10.*

Inegável, ainda, que o Poder Judiciário, desempenhando um papel de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais, já tem dado exemplos contundentes de um forte compromisso com a defesa da dignidade da pessoa humana, rompendo com uma postura preconceituosa de inferiorização do outro. A propósito, cumpre destacar a seguinte ementa de julgamento pertinente ao tema:

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. MORTE DE COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. VEDAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LIBERDADE INDIVIDUAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E VIDA EM COMUM. DEFERIMENTO.

I. A INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE REGULE SITUAÇÃO FÁTICA SOCIALMENTE RECONHECIDA, MAS QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO, NÃO SE FAZ BASTANTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, QUE, APENAS, SE CARACTERIZARIA NA HIPÓTESE DE EXPRESSA VEDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO LITIGANTE.

II. É RECONHECIDO PELA DOCTRINA O FATO DE QUE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS APRESENTAM LACUNAS, QUE SE TORNAM MAIS EVIDENTES NOS DIAS ATUAIS, EM VIRTUDE

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996. P. 222

DO DESCOMPASSO ENTRE A ATIVIDADE LEGISLATIVA E O CÉLERE PROCESSO DE TRANSFORMAÇÕES POR QUE PASSA A SOCIEDADE, DE MODO QUE CABE AO JUIZ, DIANTE DE CONTROVÉRSIAS ÀS QUAIS FALTE A NORMA ESPECÍFICA QUE SE LHE APLIQUE, BUSCAR A INTEGRAÇÃO ENTRE DIREITO E REALIDADE, AMPARANDO-SE NOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, E MORMENTE, COMO É O CASO, FAZENDO USO DO MÉTODO DA ANALOGIA, EVITANDO, ASSIM, O NON LIQUET.

III.A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, REGIDA PELA LEI Nº 8.112/90, PREVÊ A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE, COMPANHEIRO DO DE CUJUS, SEM QUALQUER VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE ESTES SEJAM DO MESMO SEXO.

IV.O ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESGRIMIDO PELA AUTARQUIA APELANTE COMO NORMA PROIBITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM COMENTO, CUIDA ESPECIFICAMENTE DA FAMÍLIA E DAS RELAÇÕES DE CASAMENTO, NÃO VISANDO A REGULAR MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA QUE É TRATADA EM CAPÍTULO PRÓPRIO DA LEX MATER.

V. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COM POSTULADO FUNDAMENTAL, COM APLICAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO A PROTEÇÃO REFERENTE A DISCRIMINAÇÕES QUANTO AO GÊNERO, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, INCISO IV, 5º, INCISO I, E 7º, INCISO XXX, TODOS DA CARTA MAGNA, SENDO, POR ISSO, VEDADAS DISTINÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DA OPÇÃO SEXUAL DO INDIVÍDUO.

VI.O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPANHEIRO(A) DE HOMOSSEXUAL, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSUBSTANCIADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 07 DE JUNHO DE 2000, EDITADA PELO INSS, PODE SER UTILIZADA, POR ANALOGIA, PARA A CONCESSÃO DE TAL BENEFÍCIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

VII.EXAUSTIVAMENTE COMPROVADA PELO PROMOVENTE, INCLUSIVE ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL, A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS, CONSEQÜÊNCIA DIRETA DO DESFAZIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRÓPRIA, EM FACE DO PROJETO DE VIDA EM COMUM, TAMBÉM CABALMENTE DEMONSTRADO.

VIII.PREENCHIDAS PELO AUTOR, DIVERSAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSO MENCIONADA, E SENDO-LHE VEDADO MATERIALIZAR OS DEMAIS ITENS, POR OBSTRUÇÃO DO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, QUE NÃO ADMITIRIA A SUA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE DO DE CUJUS, PARA EFEITOS FISCAIS E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NA FICHA CADASTRAL DO ÓRGÃO PATRONAL, É DE LHE SER CONCEDIDO O DIREITO À PENSÃO REQUERIDA.

IX.A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER RETROATIVA À DATA DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 215, DA LEI Nº 8.112/90, SENDO MANTIDOS OS JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5 % (MEIO POR CENTO), A PARTIR DA CITAÇÃO, E OS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

X.APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (grifo nosso).

(TRF 5ª Região – 1ª Turma, AC 238842 rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. 30.08.01, DJU 13.03.02, p.1163)

6. DA TUTELA ANTECIPADA

É certo que o Código de Processo Civil, no artigo 273, possibilita à parte a feitura de requerimento de antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca de verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

As considerações feitas na fundamentação bem evidenciam a existência do requisito da “inequívoca verossimilhança”. É fato incontroverso que homossexuais e os bissexuais, em razão da Resolução nº 153, são impedidos de doar sangue, em evidente afronta aos princípios da igualdade, do compromisso com a dignidade da pessoa humana e da vedação da discriminação em razão da orientação sexual. A negativa formal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, e do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí–HEMOPI, órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coleta de sangue, em permitir a doação de sangue dos homossexuais e bissexuais é prova inequívoca disso.

O *periculum in mora* qualificado do artigo 273 do CPC é igualmente evidente na medida em que diversas pessoas encontram-se na situação descrita. Sendo certo que os estoques dos bancos de sangue permanecem reduzidos, a única forma dos homossexuais e bissexuais têm de ajudar a salvar a vida de amigos, familiares ou terceiros é mentir sobre sua opção sexual. Aguardar-se o término da ação judicial, além de implicar a persistência na violação de direitos fundamentais, significa inviabilizar a possibilidade de mais doações de sangue.

7. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto vem o Ministério Público requerer:

a) em sede liminar, a concessão de **tutela antecipada** para o fim de determinar à União Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA que passe a **considerar** os homossexuais e bissexuais como legitimados a doar sangue, cessando o caráter discriminatório da Resolução nº 153/2004, item 3.5.2.7.2-Situações de Risco Acrescido; **edite**, no prazo de 30 (trinta) dias, ato administrativo em que reproduza os termos desta decisão judicial e **encaminhe**, no mesmo prazo, cópia deste ato para todos os hemocentros do país; determinação ao Estado do Piauí para que ordene o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI a fazer a coleta do sangue dos homossexuais e bissexuais, bem como proceda a vedação de se fazer perguntas, na entrevista feita antes do processo de doação, que visem identificar a orientação sexual do doador.

b) a citação dos requeridos, para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência;

c) O requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental apresentada com esta exordial;

d) ao final, **julgue procedente os pedidos formulados** na presente ação, nos termos e pedidos da pretensão anteriormente exarada, condenando os requeridos nos ônus de sucumbência.

Dá-se a causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Teresina, 11 de abril de 2006

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República